



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para dispor sobre procedimentos de licenciamento ambiental.

Autor: Deputado HUGO LEAL
Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 129, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, altera a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para dispor sobre procedimentos de licenciamento ambiental.

O Projeto de Lei Complementar propõe a alteração do art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011 para prever que, em situações de greve, paralisação ou operações de retardamento das atividades administrativas do órgão ambiental federal, caberá aos Estados ou ao Distrito Federal exercer as ações administrativas de licenciamento ambiental até a regularização dessas atividades.

A proposição também permite que os entes subnacionais emitam Licença Prévia e Licença de Instalação em processos já iniciados pela União, desde que sejam observados os atos já praticados e os precedentes do órgão federal.

Sobre a tramitação do PLP, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Administração e Serviço Público (CASP), para análise de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O licenciamento ambiental é um instrumento essencial para proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, permitir a realização de obras e atividades econômicas com segurança jurídica. Para funcionar bem, ele precisa ser contínuo, técnico e dentro de prazos razoáveis.

Quando há paralisação dos órgãos ambientais por greves ou outras situações, os prejuízos são amplos. Projetos ficam parados, investimentos são comprometidos e, do ponto de vista ambiental, decisões importantes deixam de ser tomadas, o que também pode gerar riscos.

A legislação atual prevê a atuação supletiva entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mas não trata de forma clara dos casos em que há paralisação dos órgãos ambientais.

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2024, busca resolver esse problema ao permitir que outro ente federativo atue quando houver interrupção no licenciamento. A proposta é positiva, pois evita a paralisação de processos importantes.

No entanto, o texto original trata apenas da paralisação no âmbito federal, o que limita sua aplicação. Problemas dessa natureza podem ocorrer em qualquer esfera de governo.

Por isso, o substitutivo apresentado amplia a proposta para todas as esferas federativas, garantindo uma solução mais completa e





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

equilibrada. Ele define regras claras para essa atuação, mantendo o modelo de cooperação já previsto na legislação.

Também estabelece salvaguardas importantes: a atuação supletiva será temporária, restrita aos processos em andamento e dependerá da comprovação de capacidade técnica do ente que assumir. Além disso, os atos já realizados deverão ser aproveitados, evitando retrabalho e atrasos.

Com isso, a proposta garante a continuidade do licenciamento ambiental sem comprometer sua qualidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator

Apresentação: 09/04/2026 11:30:23.383 - CMADS
PRL 2 CMADS => PLP 129/2024

PRL n.2



* C D 2 6 9 5 9 5 3 9 4 4 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para disciplinar hipóteses de atuação supletiva no licenciamento ambiental em situações de comprometimento do funcionamento dos órgãos ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para disciplinar hipóteses de atuação supletiva no licenciamento ambiental em situações de comprometimento do funcionamento dos órgãos ambientais.

Art. 2º O art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....
.

IV – comprometimento do regular funcionamento do órgão ambiental competente, em razão de greve, paralisação, operação de retardamento ou outra circunstância impeditiva, observado o seguinte:

- a) tratando-se de órgão ambiental municipal, o Estado deverá atuar supletivamente;
- b) tratando-se de órgão ambiental estadual ou distrital, a União deverá atuar supletivamente;
- c) tratando-se de órgão ambiental federal, os Estados e o Distrito Federal em cuja circunscrição territorial se situe o empreendimento ou atividade poderão atuar supletivamente, de forma coordenada, por meio de instrumentos de cooperação federativa, tais como acordo de cooperação técnica ou consórcio público.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

§ 1º A atuação supletiva de que trata o inciso IV terá caráter temporário e excepcional, restringindo-se aos processos administrativos já iniciados, assegurado o aproveitamento dos atos já praticados e dos documentos constantes dos autos, bem como a observância, sempre que possível, dos critérios técnicos, normas e precedentes do ente originalmente competente.

§ 2º A atuação supletiva dependerá da comprovação de capacidade técnica e institucional do ente que a exercer.

§ 3º Cessada a hipótese que ensejou a atuação supletiva, os processos administrativos deverão ser restituídos ao ente federativo originalmente competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator

